



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0002710-36.2017.814.0000
AGRAVANTE: MONICA TEIXEIRA CHAVES
ADVOGADA: JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA, OAB/PA 15.903 AGRAVADO:
BANCO ITAUCARD S. A.
ADVOGADA: CARLA SIQUEIRA BARBOSA – OAB/PA N.º 6686
ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/PA N.º 20.638-A
DESEMBARGADORA-RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – PEDIDO DE DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS – CÁLCULO UNILATERAL - A SIMPLES PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL NÃO INIBE A MORA – NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO OBJURGADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.1. Agravo de Instrumento em Ação Revisional de Contrato cumulada com Consignação em Pagamento:
2. A questão principal versa acerca do pedido de depósito de valor incontroverso em Ação Revisional de Cláusulas Contratuais de Contrato de Financiamento.
3. A decisão atacada indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o entendimento de não demonstração dos requisitos da tutela de urgência pleiteada.
4. A relação jurídica firmada entre as partes se deu através de típico Contrato de Adesão, cujas cláusulas são padronizadas. Em se tratando de Ação Revisional, tal fato não pode ser usado em favor da ora agravante, uma vez que no ato da assinatura do contrato teve conhecimento do valor das parcelas que iria pagar, in casu, R\$ 1.979,88 (Hum mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos) (fls. 76) e não os R\$ 1.588,04 (Hum mil quinhentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), que entende devidos.
5. A recorrente traz como fundamento para a revisão do contrato, a capitalização de juros, juros abusivos e comissão de permanência, embasados em alegações produzidas de forma unilateral, salientando que não se afigura presente nos autos a probabilidade do direito vindicado pela recorrente, ante a inaplicabilidade da limitação de juros remuneratórios à 12% (doze por cento) ao ano às instituições bancárias, sendo esta matéria inclusive Sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (verbete 596) e Superior Tribunal de Justiça (verbetes 382 e 379).
6. A necessidade de dilação probatória obsta a concessão do provimento liminar reclamado, considerando que "nos casos que em são abordadas questões cuja comprovação depende, em tese, de dilação probatória, fica afastada a verossimilhança da alegação, tornando-se, por conseguinte, inviável o adiantamento da tutela jurisdicional."(TRF 2ª R. - AI 2005.02.01.007767-9).



7. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, nos termos da Súmula nº 380 do STJ.
8. Resta ausente o requisito da prova inequívoca e a probabilidade do direito perseguido pela agravante, a teor do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, eis que os documentos que supostamente consubstanciariam em prova inequívoca para fins de concessão de tutela antecipada, não podem assim ser considerados, em razão de terem sido produzidos unilateralmente. Não demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da suposta cobrança indevida de juros exorbitantes, uma vez que, eventualmente comprovada a cobrança indevida de juros, a Autora/Agravante poderá ter restituído o valor pago indevidamente.
9. Ademais, a Súmula 380/STJ orienta que: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", salientando que a temática ora em apreciação foi decidida à luz dos Recursos Repetitivos, estando ementado da seguinte forma, na esteira do voto da Ministra Nancy Andrighi no Resp n. 1.061.530:
10. O dano de difícil reparação milita em favor do Banco Agravado, caso tenha que aguardar a julgamento da demanda para inscrever o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, não estando, assim, demonstrados os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.
11. Recurso conhecido e não provido.
12. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO em que são partes MONICA TEIXEIRA CHAVES e BANCO ITAUCARD S. .

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador Edinea Oliveira Tavares e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.

Belém (PA), 13 de junho de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0002710-36.2017.814.0000

AGRAVANTE: MONICA TEIXEIRA CHAVES

ADVOGADA: JULY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA, OAB/PA 15.903 AGRAVADO:
BANCO ITAUCARD S. A.

ADVOGADA: CARLA SIQUEIRA BARBOSA – OAB/PA N.º 6686

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/PA N.º 20.638-A

DESEMBARGADORA-RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por MONICA TEIXEIRA CHAVES inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da Ação Revisional de Contrato cumulada com Consignação em pagamento ajuizada por si em face de BANCO ITAUCARD S. A., ora agravado, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Consta das razões recursais o pedido de reforma da Decisão Agravada.

Aduz que não pretende abster-se do pagamento de seus débitos, razão pela qual formulou pedido alternativo de depósito integral das parcelas, com o escopo de afastar os efeitos da mora e manter-se na posse do bem, além de obstaculizar a inserção de seu nome em órgãos de restrição de crédito.

Acrescenta que o consumidor é naturalmente vulnerável em relação ao fornecedor e geralmente está em desvantagem, ressaltando que as normas proibitórias do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e, assim, a vontade contratual é relativa, devendo ser mitigada, com a ressalva de se tratar a hipótese em apreço de Contrato de Adesão em que foram impostas condições abusivas à recorrente.

Sustenta a ilegalidade da cobrança com cumulação de verbas, comissão de permanência e anatocismo, ressaltando ser vedada a prática da capitalização de juros, que inclusive enseja a revisão judicial do Contrato firmado.

Afirma que, limitados os juros e proibida a cobrança de comissão de permanência, faz-se necessário definir o índice de correção monetária para o contrato, pugnando pela aplicação do IGPM, o qual seria o mais adequado para recompor as perdas ocasionadas pela inflação. Sustenta o fumus boni iuris na necessidade de recuperação de seus direitos e o periculum in mora na sujeição a esbulho e turbação, prejuízo ao sustento familiar e no dano psicológico. Requer tutela antecipada para que deposite o valor de R\$ 1.588,04 (Hum mil quinhentos e oitenta e oito reais e quatro centavos) a ser depositada em subconta judicial até o deslinde da ação, além do deferimento da manutenção de posse do veículo por ocasião de depósito dos referidos valores.

Juntou os documentos os documentos de fls. 19-83.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 84).

Considerando ausentes os requisitos, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 86-87).

O MM. Juízo ad quo prestou informações (fls. 89), oportunidade em que referiu-se à manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em contrarrazões (fls. 90-98), o Banco agravado pelo improvimento do recurso.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em Pauta para Julgamento.

VOTO

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Prima facie, ressalvo que a apreciação do feito dá-se nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil/2015, face a observância das regras de Direito Intertemporal.

DA DECISÃO AGRAVADA

Prima facie, vejamos a Decisão Agravada (fls. 21-24):

DECISÃO

Somente hoje, face ao acúmulo de serviço.

1. DA TUTELA ANTECIPADA.

Trata-se de ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento (tutela antecipada) movida por MONICA TEXEIRA CHAVES em face do BANCO ITAUCARD S/A.

Aduz a parte requerente, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de financiamento, no valor de R\$ 73.000,00, a ser pago em 60 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 1.979,88.

Refere, porém, que quando da celebração do negócio não lhe foi oportunizado discutir as cláusulas do contrato e que somente depois percebeu a abusividade e ilegalidade de várias delas, em especial, da taxa de juros aplicada.

Destaca que a função social do contrato não foi respeitada pelo requerido, ante a onerosidade excessiva do negócio celebrado, razão pela qual é necessária a revisão das cláusulas. Ademais, afirma que não deseja se eximir do pagamento das parcelas, mas apenas pagar o que é realmente devido.

Requer, então, antecipação de tutela para que possa consignar em juízo, mensalmente, o valor da parcela que reputa incontroverso, qual seja, R\$ 1.588,04, e alternativamente, requer o deferimento da consignação em juízo do valor integral das parcelas do contrato firmado com a requerida, bem ainda, para que seja mantido na posse do bem financiado e, para que o requerido retire ou se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. A final pugnou pela suspensão do contrato sub judice enquanto perdurar a lide, requerendo para tanto que a demandada se abstenha de efetuar cobranças das prestações contratuais vincendas.

Junta com a inicial os documentos de fls. 30/56.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento (tutela antecipada), na qual pretende o demandante a concessão de tutela antecipada para consignação em pagamento do valor que entende devido ou o valor das parcelas integrais do contrato, bem como que seja mantido na posse do bem, que a requerida não proceda a inserção de nome nos cadastros de proteção ao crédito, e ao final requer a suspensão



do contrato.

Pois bem. A concessão de tutela antecipada exige do autor que convença o Juízo da verossimilhança de suas alegações, bem ainda, que demonstre haver no caso concreto fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não defira a providência pretendida.

No caso em análise, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da medida antecipatória, uma vez que embora na inicial se argumente que os juros cobrados são abusivos, estes, por certo, estavam previstos no contrato celebrado, porém, ainda assim a parte autora a ele aderiu no momento da aquisição do bem. Portanto, está obrigada ao pagamento correspondente.

As cláusulas foram estabelecidas consensualmente, desse modo, o que foi acordado deverá ser cumprido, com exceção de ocorrências extraordinárias e imprevisíveis que poderiam resultar em Onerosidade Excessiva, o que de fato não se demonstrou nesta fase.

Assim, a pretensão do requerente de consignar em juízo o valor das parcelas no montante que entende devido, tendo em vista os elevados encargos contratuais, não ser acolhida.

Como dito, no momento da celebração do contrato todas as taxas de juros e encargos foram expressamente estabelecidas, restando ao requerente aceitar ou não os termos, visto que de acordo com o Princípio da Autonomia, ninguém é obrigado a contratar se assim não o quiser. À primeira vista, não se verifica a ventilada ilegalidade das cláusulas contratuais previamente estabelecidas, cuja verificação depende de uma análise mais apurada, bem como do contraditório.

No tocante ao pedido de consignação dos valores integrais das prestações, entendo que a parte requerente poderá tomar a referida providência diretamente com o requerido conforme os termos do contrato entabulado.

Com relação ao requerimento do autor de não inserção de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, é de conhecimento comum que o cadastro de inadimplentes visa proteger o fornecedor dos maus pagadores. É um instrumento utilizado com frequência como meio de impedir que os fornecedores contratem com pessoas físicas ou jurídicas que já tenham histórico de não honrar com os compromissos assumidos.

No caso, o requerente teme a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, pretendendo tutela para que isso não ocorra, todavia, tal pretensão se vincula ao cumprimento por ele das obrigações assumidas por ocasião do contrato.

Assim, havendo o pagamento regular das prestações acordadas, não há que se cogitar acerca da possibilidade de inclusão no cadastro de órgãos de proteção ao crédito, sob pena de o banco ser responsabilizado, cabendo, inclusive, indenização pela negativação.

Com efeito, a pretensão do autor não merece prosperar, visto que referido cadastro é meio legítimo de o banco compelir os contratantes ao cumprimento das obrigações assumidas, caso o autor incorra entre em mora, não sendo viável a prévia proibição, visto que, até o momento não há comprovação nos autos de que o banco requerido praticou qualquer ato arbitrário neste sentido, não restando demonstrados os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Quanto ao pedido para que o contrato seja suspenso e o requerente seja



manutenido na posse do bem enquanto perdurar esta ação, compreendo que os referidos pedidos não podem ser assegurados.

Explico. Ao determinar que o requerente permaneça na posse de um bem objeto de alienação fiduciária até o julgamento desta ação, sem que se tenha certeza quanto ao pagamento das parcelas mensais do financiamento, este juízo estará, de outro lado e por via oblíqua, impedindo que o requerido se valha das disposições contidas do Decreto-Lei 911/69, caso haja mora do devedor, o que ofenderia, em verdade, a própria eficácia do direito de ação do credor fiduciante. Portanto, somente o pagamento regular das prestações do financiamento pode garantir ao requerente a posse do bem.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, ante a ausência dos requisitos legais.

Manifeste-se a parte autora da petição de fl. 142.

2. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Considerando o disposto no artigo 334 do NCPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do NCPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (NCPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 12.04.2017, às 9:30h.

Na hipótese de as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição em até 10 dias precedentes à audiência, o feito será retirado de pauta.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se. Cumpra-se. (Grifo nosso)

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal ao pedido de consignação em pagamento do valor incontroverso, manutenção da recorrente na posse do bem objeto do Contrato, ilegalidade da cumulação de verbas de permanência e anatocismo, necessidade de limitação de juros e de outros encargos, além da alegação de presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Consta das razões recursais, que não pretende abster-se do pagamento de seus débitos, razão pela qual formulou pedido alternativo de depósito integral das parcelas, com o escopo de afastar os efeitos da mora e manter-se na posse do bem, além de obstaculizar a inserção de seu nome em órgãos de restrição de crédito; que o consumidor é naturalmente vulnerável em relação ao fornecedor e geralmente está em desvantagem, ressaltando que as normas proibitórias do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e, assim, a vontade contratual é relativa, portanto, deve ser mitigada, com a ressalva de se tratar a hipótese em apreço de Contrato de Adesão em que foram impostas condições abusivas à recorrente;



ilegalidade da cobrança com cumulação de verbas, comissão de permanência e anatocismo, ressaltando ser vedada a prática da capitalização de juros, que inclusive enseja a revisão judicial do Contrato firmado; que, limitados os juros e proibida a cobrança de comissão de permanência, faz-se necessário definir o índice de correção monetária para o contrato, pugnando pela aplicação do IGPM, o qual seria o mais adequado para recompor as perdas ocasionadas pela inflação; fumus boni iuris na necessidade de recuperação de seus direitos e o periculum in mora na sujeição a esbulho e turbação, prejuízo ao sustento familiar e no dano psicológico.

Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Turma:

Analisados os autos, verifico que a relação jurídica firmada entre as partes se deu através de típico Contrato de Adesão, cujas cláusulas são padronizadas, de sorte que, em se tratando de Ação Revisional, tal fato não pode ser usado em favor da ora agravante, uma vez que no ato da assinatura do contrato teve conhecimento do valor das parcelas que iria pagar, in casu, R\$ 1979,88 (Hum mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos) (fls. 76) e não os R\$ 1.588,04 (Hum mil quinhentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), que entende devidos.

Somado a isso, observo que a recorrente traz como fundamento para a revisão do contrato, a capitalização de juros, juros abusivos e comissão de permanência, embasados em alegações produzidas de forma unilateral, salientando que não se afigura presente nos autos a probabilidade do direito vindicado pela recorrente, ante a inaplicabilidade da limitação de juros remuneratórios à 12% (doze por cento) ao ano às instituições bancárias, sendo esta matéria inclusive Sumulada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que orientam:

STF

Súmula 569 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)

STJ

Súmula 382/STJ - "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

(...)

Súmula 379/STJ - "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês."

Ademais, a necessidade de dilação probatória (para a comprovação da existência da prática dita abusiva) obsta a concessão do provimento liminar reclamado, considerando que "nos casos em são abordadas questões cuja comprovação depende, em tese, de dilação probatória, fica afastada a verossimilhança da alegação, tornando-se, por conseguinte, inviável o adiantamento da tutela jurisdicional." (TRF 2ª R. - AI 2005.02.01.007767-9), salientando que a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, nos termos da Súmula nº 380 do STJ.

Deste modo, resta ausente o requisito da prova inequívoca e a



probabilidade do direito perseguido pela agravante, a teor do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, eis que os documentos que supostamente consubstanciaríamos em prova inequívoca para fins de concessão de tutela antecipada, não podem assim ser considerados. Da mesma forma, quanto à alegada existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da suposta cobrança indevida de juros exorbitantes, firmo entendimento quanto a sua não demonstração no caso vertente, uma vez que, eventualmente comprovada a cobrança indevida de juros, a Autora/Agravante poderá ter restituído o valor pago indevidamente.

Como se vê, as teses elencadas pela agravante para sustentar o direito à revisão, sobretudo a referente à onerosidade excessiva, em se tratando de contrato cuja amortização se dá pelo pagamento de parcelas fixas, no mínimo, são controversas, pelo que não podem ser consideradas, de pronto, verossímeis.

Assim, denota-se não estar demonstrado nos autos que as teses da parte agravante encontram-se fundadas na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, não há que se falar, 'in casu', no impedimento à negatização do nome da devedora.

Aliás, o dano de difícil reparação milita em favor do Banco Agravado, caso tenha que aguardar a julgamento da demanda para inscrever o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, não estando, assim, demonstrados os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes julgados desta Turma e do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - ALEGADA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - AUSÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO - PROPOSITURA DA AÇÃO QUE NÃO INIBE A MORA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE DO PEDIDO DE DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ART. 300 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. (2017.01993830-26, Não Informado, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-05-16, Publicado em Não Informado(a))

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA - PENDÊNCIA NA DISCUSSÃO ACERCA DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CÁLCULO UNILATERAL - DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (2017.01000738-44, 171.766, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA



DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-03-14, Publicado em 2017-03-17)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O simples ajuizamento de ação judicial em que se pretende discutir o débito não impede, por si só, o credor de acionar os mecanismos disponíveis à satisfação do seu crédito. Para a vedação de cadastramento em órgãos restritivos de crédito, de acordo com o atual entendimento do STJ, consolidado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS, imprescindível a coexistência de três requisitos, quais sejam: a) existência de ação contestando o débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no STF ou STJ; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor tido por incontroverso, ou prestação de caução idônea. No caso, ainda que a parte devedora tenha ajuizado pleito contestando a existência de parte do débito e pugnado por autorização para a realização do depósito judicial, não se vislumbra a verossimilhança necessária para o deferimento do pedido, frente à atual jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça. Tutela indeferida. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072928294, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 17/05/2017)

Desta feita, o improvimento do recurso se impõe, com a manutenção integral da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela perante o MM. Juízo ad quo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO e NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a Decisão Interlocutória de 1º Grau.

É como voto.

Belém (PA), 13 de junho de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora